

## Tópicos de correção

Exame de Direito Processual Civil I – TAN – Regência: Isabel Alexandre – 16 de janeiro de 2024 – Duração: 2 horas

Considere a seguinte hipótese:

A sociedade Campos e Campos, S.A., com sede em Elvas, dedica-se à prestação de serviços funerários, tendo no exercício da sua atividade acordado com Ana, domiciliada no Rio de Janeiro, a realização do funeral de Benta, antiga trabalhadora agrícola de Ana, que vivera em Elvas nos seus últimos dias.

Apesar de o serviço ter sido prestado nos termos acordados, Ana nunca pagou o valor da fatura que recebeu da sociedade, pois apercebeu-se, entretanto, de que Benta, que julgara pobre e sem família, tinha afinal muitos terrenos e vários primos direitos.

Após várias insistências infrutíferas, a sociedade Campos e Campos, S.A. propõe contra Ana, no Juízo Central Cível de Portalegre, uma ação declarativa sob forma comum, pedindo o pagamento da quantia de 8.500 euros, respeitante ao serviço prestado.

Na contestação, por si própria assinada, Ana alega: **a)** que a ação não podia ser proposta em Portugal; **b)** que, mesmo que o pudesse ser, nunca seria competente o Juízo Central Cível de Portalegre; **c)** que a ação devia ter sido proposta contra a herança aberta por óbito de Benta e não contra si, pois nos termos do art. 2068º do Código Civil a herança responde pelas despesas com o funeral do seu autor; **d)** que a forma de processo indicada na petição inicial estava obviamente errada e tal erro importava a sua absolvição da instância.

Analise, de modo fundamentado:

- a) A admissibilidade da proposição da ação em referência em Portugal, e consequências de uma eventual inadmissibilidade; (3 valores)

Situação plurilocalizada. Necessidade de aferição da competência internacional dos tribunais portugueses. Inaplicabilidade do Reg. 1215/2012 na aferição dessa competência, pois a ré tem domicílio fora da UE. Aplicação do CPC. O princípio da coincidência não atribui tal competência, pois a ré está domiciliada fora de Portugal (62 a) + 71/1 CPC). O princípio da causalidade (62 b) CPC) atribui essa competência, pois o facto que serve de causa de pedir (o contrato de prestação de serviços celebrado entre C e A) ocorreu em Portugal. Se, por hipótese, os tribunais

portugueses fossem incompetentes, verificar-se-ia incompetência absoluta (96 a) CPC). Regime desta modalidade de incompetência.

- b) No pressuposto de que a ação podia ser proposta em Portugal, a competência do Juízo Central Cível de Portalegre, e consequências de uma eventual incompetência; (3 valores)

Competência em razão da matéria de 1ª nível: tribunais judiciais. Competência em razão da hierarquia: tribunais de 1ª instância. Competência em razão da matéria de 2º nível: juízo central cível ou local cível. Competência em razão do valor e da forma de processo: juízo local cível. Competência em razão do território: impossibilidade de aplicação do art. 71º/1 CPC; recurso ao art. 80º/3, 2ª parte, CPC: sede do autor (Elvas). ROFTJ: juízo local cível de Elvas. Incompetência relativa em razão do valor. Ver regime desta incompetência.

- c) A legitimidade de Ana; (4 valores)

Ana é parte legítima, segundo o art. 30º/3 CPC, pois a relação material controvertida é de natureza contratual e, de acordo com o alegado na p.i., Ana celebrou o contrato de prestação de serviços. A sua eventual irresponsabilidade pelas despesas do funeral é questão atinente ao mérito da ação, importando improcedência da ação e não absolvição da instância por ilegitimidade

- d) O eventual erro na forma de processo escolhida, e suas consequências; (3 valores)

Devia ter-se seguido a AECOP ou a injunção, reguladas no DL 269/98, e não a ação declarativa comum. Aquelas, que são alternativas entre si, prevalecem sobre esta: 546º/2 CPC. Aplicação do 193º/1 CPC.

- e) A possibilidade de Ana assinar, ela própria, a contestação, e consequências de uma eventual impossibilidade (3 valores)

Constituição obrigatória de advogado (40º/1/a) CPC). Patrocínio como pressuposto de ato e não como pressuposto processual. Consequência última: ficar sem efeito a defesa, aplicando-se o regime da revelia do réu (41º CPC).

- f) A possibilidade, à luz dos princípios do Direito processual civil português, de o juiz mandar intervir na ação a herança aberta por óbito de Benta, por entender que a ação devia ter sido proposta contra a herança e não contra Ana (3 valores).

A eventual ilegitimidade singular não seria sanável (261º *a contrario*; não previsão da sanção nos arts. 30 e segs.), pelo que o 6º/2 (princípio da gestão processual) não conferia ao juiz poderes para regularizar a instância. O princípio do dispositivo (referir o conteúdo e principais vertentes deste princípio) opunha-

se também a que o juiz determinasse quem seria o réu, conclusão que também tem apoio nos arts. 311º e segs., que preveem a intervenção espontânea e provocada, mas não a intervenção oficiosa

Ponderação global: 1 valor